

[doi.org/10.33362/juridico.v14i2.3762](https://doi.org/10.33362/juridico.v14i2.3762)

## **Pessoalidade do benefício da justiça gratuita**

### **Personality of the benefit of free justice**

Isadora Zeni <sup>1</sup>  
Rosana Claudio Silva Ogoshi <sup>2</sup>

Recebido em: 22 fev. 2025

Aceito em: 07 out. 2025

**RESUMO:** Este trabalho investiga a pessoalidade do benefício da justiça gratuita e a desnecessidade de comprovação da situação econômica do grupo familiar do requerente. Utilizando metodologia indutiva e qualitativa, com pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, o estudo demonstra a consolidação desse entendimento pelos tribunais superiores. Contudo, identifica uma persistente dissonância na prática judicial de primeiro grau da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Caçador/SC, que frequentemente exigem documentação exaustiva do grupo familiar. Referida prática compromete o acesso à justiça e a segurança jurídica, revelando um descompasso entre a teoria e a efetividade da norma.

**Palavras-chave:** Benesse. Acesso à Justiça. Jurisprudência. Primeiro Grau.

**ABSTRACT:** This study investigates the personal nature of the free justice benefit and the irrelevance of proving the economic situation of the applicant's family group. Employing an inductive and qualitative methodology, with bibliographical research and jurisprudential analysis, the study demonstrates the consolidation of this understanding by higher courts. However, it identifies a persistent dissonance in the first-instance judicial practice of the 1st Civil Court of Caçador/SC, which frequently demands exhaustive documentation from the family group. Such practice compromises access to justice and legal certainty, revealing a discrepancy between theory and the effectiveness of the norm.

**Keywords:** Benesse. Access to Justice; Jurisprudence; First Instance.

## **INTRODUÇÃO**

O acesso à justiça configura-se como um direito fundamental inalienável, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, que preceitua: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). Este

<sup>1</sup> Mestra do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Desenvolvimento e Sociedade (PPGDS) da UNIARP (Caçador-SC). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universila. Graduada em Direito pela UNIARP. Advogada. Consultora Jurídica. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9877-0243>. E-mail: [dora.zeni@gmail.com](mailto:dora.zeni@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutora em Produção e Nutrição de Não-Ruminantes pela Universidade Federal de Lavras. Mestre em Produção e Nutrição de Não-Ruminantes pela Universidade Federal de Lavras. Graduada em Zootecnia pela Universidade Federal de Lavras. Professora. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4383-8236>. E-mail: [rosana.ogoshi@gmail.com](mailto:rosana.ogoshi@gmail.com).

postulado constitucional emerge como pilar basilar do Estado Democrático de Direito, garantindo que a todos os cidadãos seja facultado o caminho da tutela jurisdicional para a salvaguarda de seus direitos (OLIVEIRA, 2014).

Não obstante a estatura constitucional desse direito, sua efetivação frequentemente se depara com significativos óbices, dentre os quais a barreira econômica se destaca como um dos mais proeminentes. Os custos processuais, honorários advocatícios e demais encargos inerentes à demanda judicial podem se converter em um impedimento intransponível para uma parcela substancial da população brasileira (BAINY; CONCEIÇÃO; ARAGÃO, 2013).

Nesse panorama, o benefício da justiça gratuita surge como um instrumento jurídico de crucial importância, concebido para assegurar que indivíduos em situação de vulnerabilidade financeira possam exercer plenamente seus direitos no âmbito judicial (BAINY; CONCEIÇÃO; ARAGÃO, 2013). A regulamentação desse benefício encontrou marcos fundamentais na Lei nº 1.060/1950, a Lei de Assistência Judiciária, e, posteriormente, no Código de Processo Civil de 2015, que introduziu novas disposições sobre a matéria (BRASIL, 2015).

Nesta perspectiva, o presente estudo propõe-se a analisar um aspecto específico e, por vezes, controverso do benefício da justiça gratuita: a pessoalidade de sua concessão e a consequente desnecessidade de comprovação da situação econômica do grupo familiar do requerente. Este tema tem sido objeto de pacificação jurisprudencial pelos tribunais superiores, que têm reforçado o caráter intuitu personae da benesse, vinculando-a estritamente à condição individual de hipossuficiência do postulante.

Contudo, apesar da clareza e da consolidação desse entendimento pelas cortes superiores, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça, a prática judicial de primeiro grau frequentemente revela uma persistente dissonância. Observa-se que, em diversas ocasiões, magistrados de primeira instância ainda impõem a exigência de apresentação de documentação exaustiva que abranja a situação econômica de todo o grupo familiar, contrariando o princípio da pessoalidade. Como exemplos concretos dessa divergência entre a orientação pacificada e a realidade da aplicação judicial, podemos citar as decisões proferidas pela 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Caçador/SC nos autos n. 50008034220258240012 e n. 50066846820238240012. Referidos casos ilustram como a manutenção de um

formalismo interpretativo pode frustrar o propósito democrático da justiça gratuita, impondo entraves indevidos ao acesso ao Judiciário.

A relevância desta pesquisa justifica-se, portanto, pela necessidade premente de não apenas esclarecer os limites e alcances da concessão do benefício da justiça gratuita sob a ótica da pessoalidade, mas também de criticamente analisar as implicações das interpretações divergentes no âmbito das instâncias iniciais. Essa disparidade não só compromete a segurança jurídica, mas, mais gravemente, restringe o acesso à justiça para aqueles que dela mais necessitam.

Diante do exposto, o problema central que norteia este trabalho pode ser sintetizado na seguinte questão: Em que medida o benefício da justiça gratuita deve ser considerado de caráter pessoal, dispensando a análise da situação econômica do grupo familiar do requerente, e quais as implicações da persistência de exigências contrárias a esse entendimento na prática judicial de primeiro grau?

Para responder a esta indagação, o estudo tem como objetivo geral analisar a pessoalidade do benefício da justiça gratuita e suas implicações práticas no acesso à justiça, com foco na dissonância entre o entendimento consolidado e a prática judicial. Como objetivos específicos, propõe-se:

Examinar a evolução histórica e normativa do benefício da justiça gratuita no ordenamento jurídico brasileiro;

Discutir o princípio da pessoalidade e sua aplicação no contexto da concessão da justiça gratuita, confrontando-o com as práticas observadas;

Analizar a jurisprudência recente dos tribunais superiores sobre o tema e os desafios de sua efetivação nas instâncias ordinárias.

A hipótese central deste trabalho é que o benefício da justiça gratuita possui caráter eminentemente pessoal, sendo desnecessária e, por vezes, prejudicial à efetividade do acesso à justiça a exigência de comprovação da situação econômica do grupo familiar do requerente, especialmente quando essa exigência se manifesta em desalinho com as diretrizes dos tribunais superiores.

Este estudo foi desenvolvido com base no método indutivo e qualitativo, associado à pesquisa bibliográfica e à análise jurisprudencial. Foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos e, de forma crítica, decisões judiciais de tribunais superiores, mais recentes

disponíveis no site do Tribunal de Santa Catarina, bem como casos de primeira instância na comarca de Caçador/SC que exemplificam a problemática abordada. Nas seções seguintes, será apresentada a fundamentação teórica que embasa esta discussão, uma análise aprofundada dos resultados obtidos e, por fim, as considerações finais sobre o tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

O direito fundamental de acesso à justiça, pedra angular de qualquer Estado Democrático de Direito, transcende a mera previsão legal para se converter em um imperativo de equidade social. Conforme a perspicaz observação de Cappelletti e Garth (1988, p. 12), em sua obra seminal, "O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". Essa concepção é corroborada pela afirmação de que o "Direito ao acesso à proteção judicial tem essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de proporção ou contestar uma ação" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 4).

Para tornar esse acesso uma realidade para os indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu o benefício da justiça gratuita. Historicamente, suas raízes remontam à Constituição Imperial de 1824, que já preconizava a assistência judiciária aos hipossuficientes (BRASIL, 1824).

Atualmente, a matéria é regulamentada pela Lei nº 1.060/1950, com suas alterações posteriores, e pelo Código de Processo Civil de 2015. A Lei nº 1.060/1950, em particular, clarifica que o benefício se estende do início ao fim do processo e em todas as instâncias, ressalvando, contudo, que não se estende automaticamente aos herdeiros, os quais devem comprovar sua própria necessidade (BRASIL, 1950).

O artigo 98 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não possua recursos suficientes para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça (BRASIL, 2015).

Corroborando as legislações mencionadas, a gratuidade da justiça é compreendida como um direito fundamental, conforme delineado na Constituição Federal, abarcando todas as despesas necessárias para o pleno exercício dos direitos perante o Judiciário, o que inclui

custas judiciais iniciais, intermediárias e finais, honorários advocatícios e periciais, entre outros (OLIVEIRA, 2014).

Para a concessão desse benefício, o entendimento jurisprudencial majoritário converge para a necessidade de comprovação da hipossuficiência. A simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é considerada insuficiente para o deferimento do pedido, a menos que seja ilidida por outros elementos nos autos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2025a).

Embora critérios abstratos, como a aferição de renda inferior a três salários mínimos, sejam por vezes utilizados, a jurisprudência de Santa Catarina rechaça sua adoção única como fundamento para a denegação da gratuidade (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2025b).

Além dos requisitos para a concessão, é crucial abordar a cessação do benefício. O artigo 10 da Lei 1.060/50, que não foi revogado pelo Novo CPC, estabelece que a justiça gratuita se extingue com a morte do favorecido, não se estendendo automaticamente aos herdeiros ou substitutos processuais (BRASIL, 1950).

A natureza personalíssima do benefício da justiça gratuita é um conceito firmemente estabelecido pelo tribunal de Santa Catarina, que, em decisões recentes, afirma a natureza personalíssima do direito à gratuidade (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2025c).

Apesar da clareza e da consolidação jurisprudencial dos tribunais superiores quanto à natureza personalíssima do benefício da justiça gratuita, uma persistente dissonância se observa na prática forense de primeiro grau. Juízes de primeira instância, por vezes, mantêm a exigência de documentação exaustiva que abranja a situação econômica de todo o grupo familiar do requerente, mesmo diante de declarações de hipossuficiência individuais e do entendimento pacificado em sentido contrário. Essa divergência entre a orientação das cortes superiores e a aplicação pelos magistrados de instâncias iniciais gera um preocupante quadro de insegurança jurídica e, em muitos casos, impede o efetivo acesso à justiça, contrariando o próprio fundamento do benefício.

Exemplos concretos dessa dissonância podem ser observados em decisões proferidas pela 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Caçador/SC. Nos autos n. 50008034220258240012 e n. 50066846820238240012, mesmo diante da declaração de hipossuficiência individual e documentos corroborando a situação da parte e da existência de jurisprudência consolidada

sobre a pessoalidade do benefício, foram realizadas exigências relacionadas à comprovação de renda ou bens de outros membros do grupo familiar.

## **CONCLUSÃO**

A análise empreendida ao longo deste estudo sobre a pessoalidade do benefício da justiça gratuita e a inerente desnecessidade de comprovação da situação econômica do grupo familiar do requerente revela conclusões de profunda relevância e implicações diretas para o sistema jurídico brasileiro. Desde o início, o propósito foi triplo: examinar a evolução histórico-normativa do benefício, discutir o princípio da pessoalidade confrontando-o com as práticas observadas, e analisar a jurisprudência superior e os desafios de sua efetivação nas instâncias ordinárias.

Em resposta ao primeiro objetivo, que buscou examinar a evolução histórica e normativa do benefício da justiça gratuita no ordenamento jurídico brasileiro, o estudo demonstrou que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, possui um lastro histórico robusto, remontando à Constituição Imperial de 1824, e se consolidou através de marcos legais como a Lei nº 1.060/1950 e o Código de Processo Civil de 2015. Essa trajetória revela uma preocupação contínua do legislador em instrumentalizar o acesso ao Judiciário para os hipossuficientes, reafirmando seu caráter essencial para a concretização da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Abordando o segundo objetivo, de discutir o princípio da pessoalidade e sua aplicação no contexto da concessão da justiça gratuita, confrontando-o com as práticas observadas, ficou inequivocamente claro que o benefício da justiça gratuita detém um caráter personalíssimo.

Essa interpretação, que vincula a concessão estritamente à condição individual de hipossuficiência do requerente, sem estender essa avaliação ao seu grupo familiar, é a que se alinha de forma mais fidedigna com o propósito fundamental de assegurar que todos os cidadãos, independentemente de seu contexto socioeconômico mais amplo, possam buscar a tutela jurisdicional.

No entanto, o estudo revelou uma persistente e preocupante dissonância na prática judicial de primeiro grau. Exemplos concretos, como as decisões proferidas pela 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Caçador/SC nos autos n. 50008034220258240012 e n.

50066846820238240012, ilustraram como a exigência de comprovações extensivas à situação econômica do grupo familiar persiste, desalinhada com a orientação superior.

Finalmente, no que tange ao terceiro objetivo, de analisar a jurisprudência recente dos tribunais superiores sobre o tema e os desafios de sua efetivação nas instâncias ordinárias, constatou-se que a jurisprudência dos tribunais superiores, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, tem consolidado de maneira inequívoca o entendimento da pessoalidade.

Essa abordagem, ao desonerar o requerente de apresentar provas referentes a terceiros, simplifica o processo de concessão e mitiga a criação de barreiras desnecessárias. Contudo, o grande desafio reside na efetivação desse entendimento nas instâncias ordinárias. A prática de primeiro grau, que por vezes mantém a exigência de comprovações que contrariam a pessoalidade, não só enfraquece a segurança jurídica, mas, primordialmente, representa um entrave à plena efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, transformando um instrumento de inclusão em uma barreira adicional.

Em suma, a democratização do acesso à justiça no Brasil exige que o reconhecimento da pessoalidade do benefício da justiça gratuita não se restrinja ao plano teórico-normativo, mas que seja efetivamente internalizado e aplicado de forma uniforme em todas as instâncias do Poder Judiciário.

A superação das exigências que contrariam o caráter personalíssimo do benefício é um desafio contínuo, porém imperativo, para que o sistema judicial brasileiro se torne verdadeiramente mais acessível, equitativo e capaz de cumprir seu papel constitucional na proteção dos direitos e na resolução democrática dos conflitos sociais. Somente com a eliminação dessas incongruências práticas o Poder Judiciário poderá reafirmar seu compromisso com a justiça para todos, sem distinções que anulem o espírito da gratuidade.

## **REFERÊNCIAS**

BAINY, André Kabke; CONCEIÇÃO, Lucas Gonçalves; ARAGÃO, Valdenir Cardoso. Justiça gratuita e acesso à justiça: uma relação a ser aprimorada. Furg.br, 2025. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/1/5246>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Planalto. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Planalto. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.060%2C%20DE%205,de%20assist%C3%A1ncia%20judici%C3%A1ria%20aos%20necessitados](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.060%2C%20DE%205,de%20assist%C3%A1ncia%20judici%C3%A1ria%20aos%20necessitados). Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Planalto. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 fev. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. ACESSO À JUSTIÇA. Traduzido por Thais Jordane. Academia.edu, 23 mar. 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/6522484/MAURO\\_CAPPELLETTI\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A](https://www.academia.edu/6522484/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A). Acesso em: 22 fev. 2025.

OLIVEIRA. Carlos Alberto Alvaro. Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS, v. 2, n. 4, 1 ago. 2014. DOI: 10.22456/2317-8558.49187. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49187>. Acesso em: 22 fev. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 5034081-70.2025.8.24.0000. Relator: Rodolfo Tridapalli. Terceira Câmara de Direito Comercial, julgado em 26 jun. 2025a. Publicado em 26 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 5020450-59.2025.8.24.0000. Relator: Rodolfo Tridapalli. Terceira Câmara de Direito Comercial, julgado em 26 jun. 2025b. Publicado em 26 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 5006228-86.2025.8.24.0000. Relator: Desembargador José Agenor de Aragão. Quarta Câmara de Direito Civil, julgado em 22 maio 2025c.